(375/2022-E)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE [redacted] – UNIDADE VAGA – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA AUMENTO SALARIAL DE TODOS OS PREPOSTOS DA SERVENTIA – INDEFERIMENTO DO PLEITO PELA MM.ª JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE – INSURGÊNCIA DO INTERINO – INTELIGÊNCIA DO ITEM 13 DO CAP. XIV DAS NSCGJ – NECESSIDADE DE SE PRESERVAR, DE FORMA CUIDADOSA, O EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA UNIDADE VAGA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O interino do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] em face da r. decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente daquela Comarca que indeferiu pedido de autorização para a concessão de aumento salarial para todos os prepostos da serventia (fls. 84/85), insurge-se interpondo o presente Recurso Administrativo a fim de reverter o quanto decidido (fls. 89/103).

É a síntese do necessário.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00111885 e o código 06HL78UB.

O serviço extrajudicial consubstanciado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] vagou em decorrência do falecimento de seu titular, Sr. [redacted] o que se deu em 19/10/2021 (fls. 110/112).

Assim, nos termos da Constituição Federal de 1988, vago o serviço extrajudicial, deve ele integrar a lista de unidades ofertadas em concurso público de provas e títulos para provimento do serviço (§ 3º, Art. 236).

Enquanto não provida a unidade vaga, entretanto, cumpre designar responsável para responder interinamente pelo serviço extrajudicial (§ 2º, Art. 39, Lei Federal n.º 8.935/94).

Ao interino designado competem os mesmos direitos e deveres daqueles atribuídos aos titulares dos serviços extrajudiciais, exceto quando dispositivo legal ou normativo determina o contrário (item 12 do Capítulo XIV das Normas Extrajudiciais).

Desta forma, a autonomia financeira dos interinos sofre restrições, conforme item 13, do mesmo retrocitado dispositivo Normativo, e, ainda, a teor dos incisos II e III do Art. 13 do Provimento n.º 45 de 13/5/2015 do E. Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Não se pode olvidar que, embora o interino assuma a total responsabilidade pela gestão da serventia, é consenso que o serviço extrajudicial vago retorna ao Estado.

Nesta direção, clara a definição do então Excelentíssimo Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, por meio da r. decisão publicada no Diário de Justiça n.° 124, de 12 de julho de 2010:

> *"6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00111885 e o código 06HL78UB.

poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira)".

Assim, consequência deste entendimento, concluímos que a renda auferida pela delegação vaga constitui-se como renda do Estado.

E a partir desta constatação, impõe-se aos responsáveis por unidades vagas limitação à sua remuneração, que não pode exceder 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF (inc. XI do Art. 37 da Constituição Federal e inciso I do Art. 13 do Provimento CNJ 45/2015).

Tais dispositivos legais/normativos demonstram a necessidade de se preservar, de forma cuidadosa, o equilíbrio financeiro da unidade vaga: *a uma*, por se tratar, em última análise, de gestão de recursos públicos; *a duas*, porque a oneração financeira da unidade vaga de forma injustificada transmitirá insegurança aos candidatos aprovados em concurso público, aptos a serem investidos nestas delegações.

Por este motivo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, de rigor a manutenção do quanto decidido pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente ao indeferir o pedido de aumento salarial generalizado.

Importante frisar que as Normas impostas aos interinos não vetam a revisão salarial anual ordinária.

Tanto é verdade, que o subitem 13.1 do Capítulo XIV das Normas Extrajudiciais afasta a necessidade de autorização prévia para a concessão de reajustes salariais anuais, em decorrência de Convenção Coletiva.

A notória ausência de acordo vigente entre empregados e empregadores desta atividade no Estado de São Paulo, consequência da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00111885 e o código 06HL78UB.

extinção da entidade representativa daqueles (SEANOR), não obsta a concessão de reajustes. Diante do presente quadro, porém, impõe-se a submissão do pleito à autorização da MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que deve observar todos os parâmetros que afetam a decisão (aplicabilidade do índice escolhido; a opção pela utilização do índice por outras unidades extrajudiciais; a realidade econômica da serventia; etc.).

A propósito, o SINOREG/SP editou o Comunicado n.º 01/2022, que apresenta diretrizes que podem auxiliar na busca de um consenso/solução (fls. 113/114).

Por fim, insta salientar que a unidade em tela compõe a lista de unidades vagas integrantes do 12º Concurso Público de Provas e Títulos, o que a submete ao teor do Comunicado CG n.º 2.637/2021, o que torna mais restrita a concessão de autorizações que acarretem aumento de despesas (fls. 115).

Isso posto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de que seja negado provimento ao Recurso interposto pelo interino do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]

Sub censura.

São Paulo, 18 de novembro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00111885 e o código 06HL78UB.

CONCLUSÃO

Em 22 de novembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Manoel Rosa do Nascimento Filho, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2022/111885

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso interposto pelo interino do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]

São Paulo, 22 de novembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (23/11/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00111885 e o código ZQ1590ZG.